



*Dia Propagandista e Vendedor/Endo Protege/Acesso Público Público - Cão/Parcelamento Celg/
Cria Agência Goiana de Aguardo/Fiscalização Transporte Intermunicipal de Passageiros Claudetino.*

Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE JULHO DE 2003

Estado de Goiás

ANO 166 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 19.198

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 14.465, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Institui o Dia Estadual do Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual do Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos", a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia, 16 de julho de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

LEI Nº 14.466, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a permissão de entrada e permanência nas dependências de acesso geral dos prédios da administração pública estadual direta e indireta por portador de deficiência visual acompanhada de cão-guia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida a entrada e permanência nas dependências de livre acesso dos prédios da administração pública estadual direta e indireta por portador de deficiência visual acompanhada de cão-guia.

Parágrafo único. A deficiência visual referida no art. 1º restringe-se à cegueira e à baixa visão.

Art. 2º Para o efetivo exercício do direito de que trata o art. 1º, o usuário do cão-guia deverá portar:

I - carteira de identificação do cão-guia, expedida por qualquer entidade legalmente habilitada para o cadastramento;

II - carteira de vacinação atualizada do cão.

Art. 3º Considera-se ato de discriminação qualquer empecilho ou tentativa de empecilho ao exercício do direito previsto no art. 1º desta Lei, sujeitando o agente público infrator às penalidades previstas no respectivo estatuto concernentes à inobservância de normas legais e regulamentares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia, 16 de julho de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Francisco Gomes de Abreu

LEI Nº 14.467, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se "Ginásio Eurípedes Pereira da Silva" o Ginásio de Esportes situado na Rua Dom Cândido Penso, esquina com Rua São Vicente, Setor Barcos, no Município de Mozarlândia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia, 16 de julho de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Eliana Maria França Carneiro

LEI Nº 14.468, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado GUMERCINDO GONÇALVES PINHEIRO o trecho da Rodovia GO-309, entre os municípios de Caldas Novas e Pires do Rio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia, 16 de julho de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Walter José Rodrigues

Carlos Maranhão Gomes de Sá

LEI Nº 14.469, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Secretaria da Fazenda, o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, de natureza orçamentária, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades orçamentárias executoras de programas sociais que compõem a Rede de Proteção Social do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os recursos do PROTEGE GOIÁS são de exclusiva aplicação nos programas da Rede de Proteção Social do Estado de Goiás, diretamente ou por meio de transferência a fundo especial que tenha atribuição de execução de algum dos programas definidos nesta Lei, sendo vedada sua utilização para pagamento de despesas com pessoal ou com atividade meio do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

Art. 2º A Rede de Proteção Social do Estado de Goiás é composta pelos seguintes programas sociais:

- I - Salário Escola;
- II - Bolsa Universitária;
- III - Renda Cidadã;
- IV - Banco do Povo;
- V - programas finalísticos da Secretaria de Segurança

Pública;

VI - outros programas de assistência social definidos em regulamento.

Art. 3º Compete à Secretaria da Fazenda a implementação e respectivos suportes técnico e material do PROTEGE GOIÁS.

Art. 4º Compete à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento definir as prioridades e prover os recursos orçamentários necessários à implementação do PROTEGE GOIÁS.

Art. 5º Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição financeira para recebimento e movimentação dos recursos do PROTEGE GOIÁS.

Art. 6º Os recursos do PROTEGE GOIÁS devem ser repassados aos órgãos ou entidades gestores dos programas sociais por meio de convênio específico.

Art. 7º Os recursos do Fundo PROTEGE GOIÁS são provenientes:

I - de contribuição ou doação de pessoa física ou jurídica interessada em apoiar financeiramente os programas de que trata o art. 2º desta Lei;

II - de contribuição correspondente a 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em decorrência de condição estabelecida na legislação tributária para fruição de benefício ou incentivo fiscal, de acordo com o inciso II do caput do art. 9º;

III - da exploração de serviço de loteria e congêneres;



ESTADO DE GOIÁS

IMPrensa Oficial

AGECOM
 AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

Imprensa Oficial de Goiás

Rádio Brasil Central AM/FM

TV Brasil Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz

CEP: 74.860-270

Fone: 201-7600 - Fax: 201-7623

Goiânia - Goiás

e-mail: imprensa.official@agecom.go.gov.br

DIRETORIA

VALTERLI JOSÉ ALVES
 Presidente

JAYRO RODRIGUES DA SILVEIRA
 Diretor de Jornalismo

EDIMILSON BARBOSA DE FARIA
 Diretor de Operação

CÉLIO CAMPOS FREITAS JÚNIOR
 Diretor Administrativo e Financeiro

JOSÉ MIRANDA DE OLIVEIRA
 Diretor de Divulgação

PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
 Gerente da Imprensa Oficial

INFORMAÇÕES TÉCNICAS

REGIÃO	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO À VISTA	ASSINATURA SEMESTRAL PAGAMENTO PARCELADO
CAPITAL	R\$ 175,00	2 X 95,00 - R\$ 190,00
INTERIOR	R\$ 220,00	2 X 120,00 - R\$ 240,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 255,00	2 X 140,00 - R\$ 280,00

REGIÃO	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO À VISTA	ASSINATURA ANUAL PAGAMENTO PARCELADO
CAPITAL	R\$ 270,00	2 X 150,00 - R\$ 300,00
INTERIOR	R\$ 340,00	2 X 190,00 - R\$ 380,00
OUTROS ESTADOS	R\$ 400,00	2 X 220,00 - R\$ 440,00

EXEMPLAR AVULSO	R\$ 2,00
EXEMPLAR AVULSO-EDIÇÃO ATRASADA	R\$ 2,50

OBSERVAÇÕES

- Os originais serão encaminhados a AGECOM datilografados em espaço 02 (dois) com linhas de até 60 (sessenta) toques.
- As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas após o material ter dado entrada na AGECOM.
- Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, será observado um período de antecedência de 72 horas.
- Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados.
- As reclamações quanto as matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 10 (dez) dias da publicação.
- As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços:

Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 201-7600
 Anápolis: Av. Engº Portela, 222 - 10º andar Cj. 1001 - Fone: 327-0652
 Fórum: 8º Andar - Sala 810 - Fone: 216-2321

VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados

 ATENDIMENTO
 DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 07:00 ÀS 18:00 Horas

IV - das receitas arrecadadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, cujo montante anual não pode ser inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) da receita anual desta autarquia;

V - de valores destinados à Bolsa Garantia, instituída pela Lei nº 14.239, de 09 de julho de 2002;

VI - de valores arrecadados, na forma do art. 59 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002;

VII - de juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de atualização monetária, decorrentes da movimentação financeira dos recursos do PROTEGE GOIÁS;

VIII - de transferências à conta do orçamento do Estado;

IX - de recursos decorrentes de convênio firmado com os Governos Federal e Municipal;

X - de contribuição ou doação efetuadas por organismos nacionais ou internacionais, bem como de convênio de financiamento celebrado com os referidos organismos;

XI - de transferências efetuadas pelos seguintes fundos especiais:

a) Fundo Especial de Geração de Emprego e Renda - FUNGER;

b) Fundo de Assistência Social;

c) Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP;

d) Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR;

e) Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - FUNPRODUIR.

Art. 8º As contribuições ao PROTEGE GOIÁS podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, facultando-lhes divulgar imagem empresarial associada às respectivas participações nos programas sociais do Estado de Goiás.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - conceder crédito outorgado do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - ao contribuinte do imposto que apoiar financeiramente o PROTEGE GOIÁS, de acordo com o inciso I do caput do art. 7º;

II - condicionar a fruição de benefício ou incentivo fiscal, concedido por meio de lei estadual, à contribuição para o Fundo de que trata esta Lei correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício ou incentivo fiscal.

§ 1º O valor do crédito outorgado previsto no inciso I do caput deste artigo fica limitado ao valor da contribuição efetuada pelo contribuinte.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, atendido o interesse da Administração Tributária, limitará, no conjunto ou por contribuinte, o montante anual de contribuições para o Fundo oriundas de contribuintes do ICMS e efetuadas de acordo com o inciso I do caput do art. 7º.

§ 3º A condição estabelecida no inciso II do caput deste artigo não se aplica aos benefícios concedidos por meio dos programas PRODUIR e seus subprogramas FOMENTAR e REFAZ.

Art. 10. O Estado de Goiás pode repassar, mediante convênio específico, ao município que tenha criado fundo municipal para investimento social, parte dos recursos do PROTEGE GOIÁS.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput deste artigo devem ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao do recolhimento da referida contribuição.

Art. 11. O PROTEGE GOIÁS será administrado por um Conselho Diretor, constituído pelos seguintes membros:

I - Secretário da Fazenda, na função de Presidente;

II - Secretário de Cidadania e Trabalho;

III - Secretário do Planejamento e Desenvolvimento;

IV - Secretário da Educação;

V - Secretário da Segurança Pública e Justiça.

§ 1º Cada membro designará um suplente para substituí-lo no Conselho Diretor, nas suas faltas e impedimentos.

§ 2º O Conselho Diretor do PROTEGE GOIÁS conta com uma Secretaria-Executiva, cujo titular deve ser indicado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 12. A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas sociais incumbe ao órgão ou entidade que os realizar.

§ 1º Sem prejuízo das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de contas dos recursos do PROTEGE GOIÁS devem ser encaminhadas ao Conselho Diretor para análise e aprovação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A ausência ou irregularidade da prestação de contas, nos termos deste artigo, implicam imediata suspensão do repasse dos recursos ao órgão ou entidade que lhe der causa, até o saneamento da irregularidade perante o Conselho Diretor.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), destinados à implementação do fundo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos necessários à cobertura dos créditos autorizados são os especificados no art. 7º desta Lei, e advirão do excesso de arrecadação previsto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 3º e 4º da Lei nº 13.630, de 9 de junho de 2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 16 de julho de 2003, 115º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
 Walter José Rodrigues
 Giuseppe Vecchi
 Francisco Gomes de Abreu
 José Carlos Siqueira
 Eliana Maria França Carneiro
 Jônathas Silva

LEI Nº 14.470, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a praticar os atos que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP e do Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA, em liquidação, autorizado a firmar convênios com os Consórcios Intermunicipais de Obras - CIMOS, constituídos sob a forma de sociedades civis, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover o planejamento, a coordenação e a execução de serviços no setor rodoviário municipal, de interesse comum dos partícipes, como forma de promover o desenvolvimento econômico, urbano e rural.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos referidos no art. 1º o Poder Executivo fica autorizado a:

I - ceder, com ou sem ônus, aos consórcios referidos no art. 1º, servidores da Agência Goiana de Obras Públicas locais.